ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO
SECÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

Parecer n.º 2/SE/2008

Sobre o documento apresentado pelo CA da ERSE

«Revisão do Regulamento de Relações Comerciais do Sector Eléctrico»

Enquadramento

O presente Parecer sobre os documentos apresentados pelo Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) relativos à revisão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) do sector eléctrico – Documento Justificativo e Alterações ao articulado – enquadra-se nas competências do Conselho Consultivo (CC) estabelecidas nos Estatutos da ERSE aprovados pelo Decreto-lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

Os documentos em causa e que foram submetidos a parecer do CC enquadram-se na preparação do novo período de regulação (2009-2011) para o sector eléctrico e integram-se numa proposta de revisão regulamentar, que abrange também o Regulamento Tarifário, que a ERSE submete a discussão pública.

Na primeira reunião do CC tendo em vista discutir os documentos em causa, a ERSE, por intermédio da sua Direcção de Consumidores e Concorrência, fez uma apresentação ao Conselho, na qual resumiu os critérios utilizados que conduziram à elaboração da proposta em discussão.

Uma observação de carácter formal: não seria desajustado que o CC se pronunciasse após a consulta pública e uma vez consolidados nos documentos os seus resultados,

dado que assim evitar-se-iam repetições e potenciar-se-ia o valor acrescido da actividade do CC.

Nestes termos, tendo em conta os documentos que lhe foram apresentados, bem como os esclarecimentos complementares prestados, o CC emite o seguinte Parecer, em que os temas surgem pela ordem com que são apresentados no documento justificativo:

Análise na Generalidade

- O CC efectua a sua análise às propostas de alteração do RRC tendo em conta o seu mérito específico na satisfação dos interesses dos clientes e na adequada regulação das empresas, mas sem considerar os respectivos efeitos tarifários, dado entender que tal compete ao Conselho Tarifário. Não deixa no entanto de salientar que, na actual situação económica, a introdução de soluções que acarretem custos para os clientes devem ser ponderadamente analisadas tendo em vista a oportunidade da sua implementação;

- Substancialmente, como em anos anteriores, cabe notar que se mantém a falta de diferenciação do conceito de consumidor. Constata-se a distinção entre cliente doméstico e não doméstico no texto do RRC. Mas aqui e noutros documentos é confundida a noção de consumidor com outros utilizadores e clientes, mesmo finais. Assim, deverá ser autonomizado o consumidor doméstico final, na definição que lhe confere a Lei nº24/96, de 31 de Julho, dado ser destinatário de obrigações específicas na prestação do serviço e de ter o correspondente conceito definido em lei própria;

- Como sugestão de maior transparência na informação a prestar aos consumidores no relacionamento comercial, propõe-se a inclusão de uma norma que determine a apresentação detalhada da composição das tarifas, sobrecustos de interesse

geral, taxas e todos os elementos que compõem a factura final. Estes elementos poderiam ser incluídos, por exemplo, na última factura do ano, ficando assim uma informação clara para o consumidor entender o que está realmente incluído no pagamento do serviço.

Análise na Especialidade

- **INTEGRAÇÃO DA ACTIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE REDES NA ACTIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO**

Concorda-se com a fusão das actividades de comercialização de redes e distribuição e implicações nas tarifas devendo, no entanto, ser melhor precisada a questão da regulação a ser implementada neste caso, visto que tem sido diferenciada: por custos aceites na comercialização, por incentivos na distribuição.

Importa referir que, no caso de a ERSE optar pela fusão das actividades mencionadas, o modelo regulatório decorrente deverá sempre assegurar um valor global de proveitos permitidos nunca inferior ao somatório dos proveitos permitidos das actividades consideradas individualmente, de forma a precaver uma efectiva perda de valor.

- **SEPARAÇÃO DE ACTIVIDADES**

A separação prevista no RRC em revisão das actividades de distribuição, de comercialização de último recurso e comercialização em regime livre, é uma medida bem vinda, como princípio, considerando que acrescenta maior transparência ao funcionamento do mercado de comercialização de energia eléctrica.

Esta proposta deverá igualmente ser equacionada no âmbito da harmonização no mercado ibérico, devendo naturalmente ser objecto de aprofundamento também em termos de quantificação dos respectivos custos e calendário de implementação. Assim, o CC considera que obrigações deste tipo deverão merecer consenso no âmbito do Conselho de Reguladores.

Acresce que o sistema regulatório espanhol nem sequer autonomizou os comercializadores de último recurso. Especificamente quanto ao Comercializador de Último Recurso (CUR), convém ainda realçar que não se encontra definido o modelo da comercialização após o desaparecimento das tarifas de venda a clientes finais.

No caso do Operador de Rede de Distribuição (ORD), importa igualmente salientar o facto de não actuar em mercado e de não ter clientes directos, pelo que a exigência de logotipo distinto é dificilmente justificável por razões de confundibilidade com os comercializadores livres.

A definição e implementação de novos logotipos poderá constituir um custo a considerar na análise de custo/benefício desta medida.

- **INCENTIVOS À MELHORIA DO SERVIÇO PRESTADO A CLIENTES**

Considera-se que a introdução de incentivos à melhoria das práticas comerciais do ORD e do CUR constitui, numa primeira análise, uma medida positiva pois permite proporcionar níveis de serviço mais elevados a um universo alargado de clientes.

Salienta-se contudo a necessidade de definir claramente a base de custos reconhecida e a avaliação do investimento necessário para as ofertas de serviços diferenciados.

Embora esta medida tenha como propósito estimular a concorrência e a inovação entre agentes de mercado, o Conselho Consultivo considera que existem riscos que importa acautelar. Com efeito, equiparar a actuação do comercializador de último recurso nas componentes "não preço" da oferta à dos restantes comercializadores pode criar novas distorções no funcionamento do mercado, limitando potencialmente a afirmação da comercialização em regime livre.

O prémio de práticas comerciais de excelência (medidas com impacte tarifário neutro) merece parecer positivo.

Relativamente à abrangência e definição de cliente vulnerável (a primeira voluntária e a segunda de iniciativa das empresas), discorda-se da metodologia expressa na nota 7 da página 19 do documento justificativo. Esta questão e as suas implicações com a definição da tarifa social devem ser correctamente reformuladas no RRC e outros regulamentos relevantes.

Ainda no quadro dos incentivos à melhoria do serviço, o CC sugere que deverá privilegiar-se uma discriminação positiva dos clientes que façam opções mais eficientes, nomeadamente a facturação electrónica, traduzindo-se numa redução de custos correspondente aos efectivos ganhos de eficiência.

No art.º 195º, n.º 3, onde se lê "...devendo ser evitada..." tem de ser uma regra imperativa, pelo que se propõe "...não sendo permitida...".

- **FACTURAÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA AOS COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO EXCLUSIVAMENTE EM BT**

O CC concorda com a proposta da ERSE.

- **FACTURAÇÃO DA POTÊNCIA CONTRATADA EM BTN EM INSTALAÇÕES TRIFÁSICAS**

O desequilíbrio da corrente eléctrica nas 3 fases de uma instalação trifásica pode induzir a disparos frequentes do disjuntor ou a necessidade de pedido de aumento do escalão de potência contratada pelo cliente. No entanto, com a solução proposta, caso o disjuntor não esteja regulado para a potência contratada, o cliente pode mudar de escalão apenas por ter tomado num único quarto de hora um valor de potência superior ao contratado.

A ERSE propõe a introdução desta medida apenas para instalações novas. Tal poderá ser considerado discriminatório para os restantes clientes trifásicos e também para os monofásicos. Contudo, julga-se prematura a introdução desta funcionalidade para todos os clientes de BTN, considerando-se a necessidade de se esclarecer sobre quem

recai o encargo com os novos contadores e estabelecer as funcionalidades dos novos sistemas de contagem.

Para além disso, a solução proposta é susceptível de anular o incentivo a uma maior racionalidade na distribuição das cargas pelas diferentes fases da instalação eléctrica, aumentando assim as perdas e a necessidade de reforçar a rede.

O CC considera, assim, prudente um aprofundamento do assunto, nomeadamente mediante a avaliação cuidada de todos os impactos.

No caso de instalação de 2.º equipamento pelo consumidor para dupla medição, deve ser clarificado o valor probatório nesta medição.

- **AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA PRODUZIDA POR MICROPRODUTORES**

O CC concorda com o proposto.

- **FACTURAÇÃO DE ENCARGOS DE VALOR FIXO MENSAL**

O CC concorda com o proposto.

- **REGRAS DE FACTURAÇÃO DA ENERGIA REACTIVA**

O CC concorda com o proposto.

- ***FRAUDES E ERROS DE MEDIÇÃO***

Em relação à imputação da energia eléctrica respeitante a fraudes e erros de medição - con sidera-se relevante incluir representantes de consumidores, junto dos operadores encarregues da proposta conjunta a apresentar sobre a matéria. Cabe *referir ainda que não parece adequado o tratamento conjunto de situações de* fraude, com situações de erro. Por fim, estes procedimentos, em caso de erro, devem ter em conta as regras sobre prescrição e caducidade constantes da Lei nº 23/96, de 26 de Julho.

Sobre o ponto 10.3 do documento justificativo, a ERSE regista uma evolução preocupante do número de procedimentos fraudulentos, e propõe que as entidades interessadas apresentem propostas fundamentadas sobre a matéria: para o efeito, entende-se justificar-se a apresentação pelos operadores e outros interessados de dados mais precisos (tipologia, número e valor de ocorrências em BTN).

- **ROTULAGEM DE ENERGIA ELÉCTRICA**

Encontrando-se em curso, na Assembleia da República, uma iniciativa legislativa nesta matéria, considera-se que a regulamentação da rotulagem deverá compatibilizar-se com a legislação que vier a ser estabelecida e bem assim de forma harmonizada no mercado ibérico.

Enquanto a referida legislação não for aprovada, concorda-se com as diligências suplementares de ERSE de reforço da Recomendação nº 1/2008. Contudo, parece que a informação deste tipo, para ser reconhecida e entendida pelo consumidor, deve ser padronizada, à semelhança da rotulagem energética prevista para o equipamento eléctrico, devendo a mesma ser orientada por critérios de razoabilidade.

- **PREVISÕES DE CONSUMO PELO GESTOR DO SISTEMA**

O CC manifesta concordância quanto às obrigações previstas para o Gestor de Sistema em matéria de publicação e justificação das previsões de consumo, dada a importância que esta variável tem para o funcionamento do mercado. Contudo, seria de identificar melhor a abrangência do conceito de consumo que se pretende prever.

- **AUDITORIAS DE VERIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DO RRC**

O CC concorda com o proposto, realçando-se o papel dos auditores externos e independentes.

- **RECOMENDAÇÕES ÀS EMPRESAS REGULADAS**

O CC concorda, em geral, com o proposto.

Conclusões

O CC delibera dar parecer positivo à proposta de alteração do RRC e recomenda ao Conselho de Administração da ERSE que tenha em conta os comentários constantes do presente parecer.

Lisboa, 08 de Julho de 2008

Os Relatores,

O Presidente,

(Eng.º Carlos Ferreira Botelho, em representação da entidade concessionária de distribuição de energia eléctrica em MT e AT)

(Eng.º Bento de Morais Sarmento)

(Dr. Manuel Tão, em representação da Direcção Geral do Consumidor)

ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

DECLARAÇÃO DE VOTO SOBRE O

PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO SOBRE A

"PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS DO SECTOR ELÉCTRICO"

A ACRA – Associação de Consumidores da Região dos Açores e a FENACOOP - Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores, FCRL - VOTAM FAVORAVELMENTE O PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO[CC] sobre a "Proposta de Revisão do Regulamento de Relações Comerciais do Sector Eléctrico" com reservas relativamente ao ponto das "Auditorias de Verificação da Aplicação do RCC" por considerarem que, do ponto de vista dos consumidores, seria desejável ser a ERSE enquanto entidade supra partes a seleccionar e contratar as empresas de auditoria.

Relativamente às "Recomendações às Empresas Reguladas", manifestam a sua apreensão quanto à sua eficácia dado não serem vinculativas.

Lisboa, 08 de Julho de 2008

(Sr. Mário Agostinho dos Reis, em representação dos consumidores da Região dos Açores)

(Dr. João Faustino Cordeiro, em representação da Fenacoop)